



ACÓRDÃO Nº

Feito

: Processo Nº 675/91-TCE/ACRE

Interessado: RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS,

Secretario de Estado de Planejamento e Coordena-

çao.

Relator

: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto

: Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre "ACREDATA" - Exercicio

1990.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **EMPRESA** DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE. Exercício de 1990 considerada regular, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 675/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, para considerar regular, mas com ressalvas, a Prestação de Contas da Empresa ACREDATA, relativa ao exercício financeiro de 1990, de responsabilidade de José Passos Marques Nazário e Francisco Sales Carvalho Lima, Diretor-Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, com a recomendação de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas no Relatório de fls. 39/50, do processo em exame, de tudo ciente este Tribunal de Contas.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado

do Acre.

Rio Branco, 02 de abril de 1992.

OSE EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Presidente.

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE FARIA

Fui presente:

FERNANDO DE' OLIVEIRA

Procurador-Chefe do M.P.E.

TRIBLINAL DE CONTAS, DO ESTADO DO ACRE

BYT DIE A CO A CO A

: Processo Nº 675/91-TCE/ACRE

istan seconda : MAINUHDO ANGELIM VASCONCELOS.

Secretario de Estado de Planejamente a formiena-

- Consolhetro JOSÉ AUGUSTO ARAGINO DE PARIA

"restação de Contes do Empresa do Temperado

do Dadon do Acre "ACREDATA" - Improjeto de

PUTSTACED DE CLUTAS DE CENTROLES DE PROCESSAMENTO DE PARE DE LOS CORRES.

Exercicio do olorexa aborablamon regular, com resulvec.

colo sector de de

- Finging Interior

BUNAL D CONTAS 3 DO ACRE Ching drifteach, themprop gas of some in Tribition of the colored to Estor Clairs Odd Alais Ounding on the color of the colored of lestonat oceptel 10 11 100 of ob A, relative Journal of the Amangel o de 1990, de

operionera d'agrant : Setrotalla atosa Planalipot

serve, con a recommende de cue of civilities as interpolations sometimes and interior of rie. "elle processo em exame, de judo electe este Tribunal

while doe seasons to forther ob asocies and start

Rio Branco, 02 de abril de 1992

Cong. Jose At UJO DE FARER rodelbi

ini proceedite:

PERMAND BE OFFICE Procurador Chaffe do M.P.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



PROCESSO: 675/91

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO: Prestação de Contas da Empresa de Processamento

de Dados do Acre - ACREDATA - exercício de 1990.

RELATÓRIO:

Cumprindo determinações constantes do TC-AC/DAFO/3ª IGCE/OF/Nº 193/91, de 26 de março de 1991, foi encaminhado, através do OF/SEPLAN/Nº 270, a esta Egrégia Corte de Contas, o Relatório Anual e Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDA TA, referentes ao exercício de 1990.

Dando cumprimento ao que determina o despacho do Conselheiro Presidente, de fl. 37, o DAFO , através de Técnico da 3ª IGCE, apresentou relatório minun cioso onde são apontadas algumas ressalvas:

- 1 Relatório Anual da Administração , sem assinaturas dos administradores;
- 2 balanço patrimonial, grupo em desacordo com os arts. 178 a 182 da Lei 6.404/76;
- 3 na demonstração de lucros ou preju<u>í</u> zos acumulados falta demonstrar os elementos componentes do ajuste do exercício anterior;
- 4 não inclusão, nos custos dos serviços, da parcela correspondente à depreciação dos equipamentos;

5 - classificação de contas em desacordo com a Lei 6.404/76.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 27.03.92.

José Adguno Aradio de Faria Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO Nº 675/91)



CONCLUSÃO E VOTO:

O parecer dos Auditores (Azevedo Auditores e Consultores Associados), não deveria ser, na ver dade, aquele que exprimisse a opinião de que as demons trações contábeis não representam, adequadamente, a posi ção patrimonial e financeira ou o resultado das opera ções. Não, seria injusto um parecer adverso, entretanto, injusto também nos parece um parecer sem ressalvas. Embo ra a Lei 6.404/76 tenha modificado para melhor o Conse lho Fiscal, dando-lhe, entretanto, maiores responsabilidades e exigindo de seus membros curso de nível superior, infelizmente, ainda não foi dessa vez que ficaram sana dos alguns problemas. É necessário que se entenda que o Conselho Fiscal é um órgão técnico que deve possuir co nhecimentos especializados, pois ele constitui um dos po deres da sociedade, incumbido de examinar a marcha negócios e se manifestar sobre os assuntos mais importan tes relacionados com os atos da administração. Preencher essas finalidades apontadas acima, nem sempre tem sido o forte do Conselho Fiscal, limitando-se, na prática, seus membros, a subscrever, simplesmente, pareceres acatando os atos da administração.

Não podemos aceitar como irrelevantes' as omissões cometidas pelo Conselho Fiscal da Empresa.

A Receita Federal analisou ou está analisando, segundo notícias oficiais, um contingente enorme de empresas que apresentaram em seus balanços exorbitantes prejuízos. Essas análises se nos afiguram como uma medida para detectar possíveis sonegadores do fisco. Configurada a suspeita de irregularidade no sentido da sonegação, será remetido o processo ao Tribunal de Con-





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

F1. Oz

(CONCLUSÃO E VOTO)

tas do Estado de origem da Empresa. Acreditamos ser o alerta importante para as Cortes de Contas no sentido de uma vigilância mais acurada no que é pertinente, para ' que mais tarde não sejam acoimadas de omissas, negligentes ou até mesmo coniventes.

Por todos os motivos já expostos, não dissentimos, em nenhum momento, do relatório do Técnico, de fls. 39/50, que soube, de maneira insofismável, disse car com profundo senso profissional e técnico as coisas' embuçadas no trivial e no mais complexo recôndito.

As ressalvas anotadas não comprometem' a probidade administrativa da Empresa e nem tão pouco 'chegou a causar danos evidentes ao erário público estadual.

Diante do exposto, VOTO:

No sentido de considerar Regular com Ressalvas a prestação de contas da Empresa de Processa - mento de Dados do Estado do Acre - ACREDATA - exercício' de 1990 e que sejam corrigidas as irregularidades aponta das no relatório de fls. 39/50, dos autos do processo, a fim de não acarretar complicações futuras, de tudo dando ciência a este TCE.É como voto.

Rio Branco-AC, 27.03.92.

José Augusto Aradio de Faria Conselheiro Relator